



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005271-78.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EVERTON BASAGLIA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, nos termos da fundamentação, com recomendação. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Felipe Santos de Souza.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005271-78.2024.8.26.0509

Agravante: EVERTON BASAGLIA DE LIMA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Alcides Lourenço Cabral Filho

Voto nº 7.698

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso contra decisão que indeferiu pedido de transferência de unidade prisional para aproximação familiar, com base na inviabilidade da remoção solicitada e ausência de vagas nas unidades pretendidas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante tem direito à transferência para unidade prisional mais próxima de sua família, considerando a superlotação das unidades pretendidas. III. Razões de Decidir 3. A transferência entre estabelecimentos prisionais não é automática e está sujeita aos preceitos da Administração Pública, prevalecendo o interesse público sobre o particular. 4. A decisão administrativa de negar a transferência foi fundamentada na ausência de vaga, não havendo irregularidade ou arbitrariedade. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido com determinação de que se oficie à SAP. Tese de julgamento: 1. A transferência de presos está condicionada aos interesses da administração penitenciária e da segurança pública. 2. A decisão administrativa fundamentada não configura arbitrariedade, não cabendo intervenção judicial. Legislação Citada: Lei de Execuções Penais, art. 66, V, "g" Resolução SAP nº 52, de 30 de maio de 2003. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 620.826/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23/03/2021; STJ, AgRg no AREsp 1762331/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/03/2021; TJ/SP AE n. 0007124-25.2024.8.26.0509, Rel. Diniz Fernando, j. 28/02/2025



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de EVERTON BASAGLIA DE LIMA em face da r. decisão copiada nas fls. 36/37, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ Araçatuba, julgou prejudicado o pleito de transferência de unidade prisional para aproximação familiar por ausência de vagas.

Insurge-se a combativa Defesa, buscando a remoção do sentenciado para unidade prisional mais próxima do local onde residem seus familiares (São Paulo - Capital). (fls. 01/07).

A contraminuta foi ofertada (fls. 48/50).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 51, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 65/68).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 61).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta provimento.

Opõe-se o agravante contra o *decisum* que julgou prejudicado pleito de transferência prisional para aproximação familiar, com fundamento no parecer contrário emitido pelo Diretor Técnico da Unidade Prisional acerca da inviabilidade da remoção solicitada. Pois bem.

Malgrado os argumentos da i. Defesa, e como bem pontuado pelo i. Magistrado *a quo* “a execução penal possui natureza complexa e mista, visto que envolve primordialmente atividade administrativa, mas também, em certos momentos, a manifestação judicial se faz necessária, razão pela qual as transferências entre estabelecimentos prisionais no estado de São Paulo devem ser analisadas à luz do caso concreto pela Direção da unidade prisional, visto que a análise da adequação do perfil do preso ao local do cumprimento da pena e a disponibilidade de vaga no estabelecimento objetivado são atribuições da Secretaria de Administração Penitenciária. No caso em tela, verifica-se da decisão administrativa, proferida pela Coordenadora de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estão de São Paulo, à página 23, que os Diretores dos estabelecimentos penais, nos quais o sentenciado almeja cumprir sua pena, manifestaram-

se desfavoráveis ao seu recebimento, uma vez que se encontram com a população prisional em número superior à capacidade. Nesse aspecto, importante ressaltar que compete à Autoridade Administrativa estabelecer as regras acerca das transferências entre estabelecimentos prisionais, o que foi feito com supedâneo no item 6 do Ofício Circular SAP-GS nº 15/2000, o que prevê que, mesmo preenchidas todas as condições lá expressas, a remoção do preso ficará condicionada à existência de vaga na unidade prisional pretendida. Com efeito, compete à Corregedoria dos Presídios apurar notícias de abusos e irregularidades ocorridos, em tese, no interior do estabelecimento prisional, consoante Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Provimentos nos 50/1989 e 30/2013), o que, a priori, não se vislumbra no presente caso, já que a conduta do Diretor da unidade prisional está embasada em regulamentação própria.” (fls. 36)

Como se vê, o pedido em comento foi indeferido por ausência de vagas nas unidades solicitadas, informação levada ao Juízo da execução pelo Coordenador Regional de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado que abrange o presídio onde detido o agravante (fls. 35).

No ponto, sabido que a transferência de presídio não constitui direito subjetivo do detento, sujeitando-se à observância dos primados que regem a administração pública, especialmente os da conveniência e oportunidade, vale dizer, não basta que a remoção seja apropriada para o sentenciado ou sua família, sendo crucial verificar se ela é possível e atende ao interesse público.

Para além, a transferência de presos envolve aspectos administrativos que não podem ser desconsiderados, tais quais, a existência de vaga na unidade prisional pretendida, perfil carcerário adequado, logística para o transporte, ordem de preferência de outros interessados na mesma unidade, cuja gestão deverá, evidentemente, ser operada pela Secretaria de Administração Penitenciária, na esteira do que preconiza o artigo 3º, da Resolução SAP nº 52, de 30 de maio de 2003: “*As remoções de presos, para aproximação familiar, serão providenciadas pelos diretores das unidades envolvidas, nos termos do Ofício Circular SAP/GS 015/00.*”

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO*

PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE VAGA. INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Como é cediço, a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público. 2. Ainda, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada" (AgRg no CC n. 137.281/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015). 3. Na hipótese, a transferência requerida mostra-se inviável, haja vista a precariedade e a superlotação do estabelecimento prisional em que se pretendeu a alocação do agravante. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 620.826/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021) (grifos nossos); "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a transferência do apenado para comarca próxima de seus familiares não constitui direito absoluto, devendo obedecer ao juízo de conveniência e oportunidade do magistrado. 2. No caso, apontada pelo Juízo da Execução da comarca receptora a impossibilidade de recebimento de novos presos, encontra-se a decisão combatida devidamente fundamentada, não cabendo a esta Corte superior desconstituir tal entendimento. 22021. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1762331/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) (grifos nossos)

Nesse sentido, também, recente julgado desta E. Primeira Câmara de Direito Criminal: "*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Paulo Rogério Lorena Mota de Freitas interpõe agravo em execução penal contra decisão que julgou prejudicado o pedido de transferência de unidade prisional devido à ausência de vagas e perfil adequado. A defesa argumenta a necessidade de transferência por aproximação familiar, visando facilitar visitas de sua genitora, residente em Potim/SP. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante tem direito à transferência para unidade prisional mais próxima de sua*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*família, considerando a superlotação e perfil carcerário inadequado das unidades pretendidas. III. Razões de Decidir 3. A transferência entre estabelecimentos prisionais não é automática e está sujeita aos preceitos da Administração Pública, prevalecendo o interesse público sobre o particular. 4. A decisão administrativa de negar a transferência foi fundamentada na superlotação e inadequação do perfil carcerário, não irregularidade ou arbitrariedade. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. configurando Tese de julgamento: 1. A transferência de presos está condicionada aos interesses da administração penitenciária e da segurança pública. 2. A decisão administrativa fundamentada não configura arbitrariedade, não cabendo intervenção judicial. Legislação Citada: LEP, art. 41, X Resolução nº 52, de 30/05/2003, da Secretaria da Administração Penitenciária Resolução nº 404/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), art. 5º Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0009800-47.2018.8.26.0996, Rel. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/04/2019. (**Agravo em Execução Penal n. 0007124-25.2024.8.26.0509, Rel. Diniz Fernando, julgado em 28/02/2025**).*

Destarte, frente à informação acerca da indisponibilidade de vagas de fls. 35, escoreita a decisão antagonizada. Por outro viés, consoante o apontado nos autos de que a única pessoa apta a visitar o sentenciado é sua mãe acometida por problemas de saúde (fl. 17), e que nunca pode exercer tal direito, razoável que se oficie à Secretaria de Administração Penitenciária para que priorize a remoção do sentenciado assim que houver vaga mais próxima da residência da família.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora